

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1707057 - SP (2017/0282904-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARI ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681
AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482
KATHERINE UCHOAS RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP346721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 593, I E II, DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DA PENHORA DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 375 E 568 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem afastou a alegada fraude à execução ante o reconhecimento de que não houve o registro prévio de penhora do bem alienado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

3. *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* Enunciado n. 375, da Súmula do STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá*

dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

5. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.057 - SP (2017/0282904-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ARI ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681
AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482
KATHERINE UCHOAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP346721

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ARI ANTONIO PEREIRA (ARI) ajuizou ação contra PADRÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. que foi julgada procedente.

Em fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão (e-STJ, fls. 20) que manteve a decisão de fls. 1327 dos autos originais (e-STJ, fls. 151) acolhendo as razões do terceiro interessado, C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (C. R. A L), afirmando que os bens indicados por ARI não podem servir de garantia da execução em andamento.

Contra essa decisão, ARI interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Ausência de registro prévio da penhora dos bens alienados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Súmula 375 STJ.

- PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Não ocorrência. Razões ofertadas pelo terceiro interessado em que ficou demonstrado a não observância da súmula 375 do STJ, o que fez o magistrado proferir a decisão agravada, revendo decisão anterior e não de ofício como quer fazer parecer o agravante.

- Recurso não provido (e-STJ, fls. 215).

ARI opôs sucessivos embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 232/233, 243/255 e 234/256).

Inconformado, ARI interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 593, I e II, do CPC/73 bem como à Súmula 375 do STJ ao sustentar que (1) é patente a fraude à execução, pois C.R.A.L. tinha e

sempre teve conhecimento das ações que pendiam sobre o imóvel discutido nos autos; e, (2) deve ser reconhecida a má-fé da C.R.A.L. ao adquirir imóvel sobre o qual recai várias ações pendentes, levando a alienante à insolvência.

Em decisão monocrática de minha lavra, neguei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa abaixo consignada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À SUMULA Nº 375 DO STJ. ENUNCIADO QUE NÃO TEM NATUREZA DE LEI FEDERAL, PREVISTA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. PRECEDENTES. OFENSA AO 593, I E II, DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DA PENHORA DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ. fl. 294).

Os embargos de declaração opostos por ARI foram rejeitados, com imposição de multa, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA (e-STJ, fls. 322/328).

Nas razões do presente agravo interno, ARI sustentou que **(1)** é patente a fraude à execução, pois C.R.A.L. tinha e sempre teve conhecimento das ações que pendiam sobre o imóvel discutido nos autos; e, **(2)** deve ser reconhecida a má-fé C.R.A.L. ao adquirir imóvel sobre o qual recai várias ações pendentes, levando a alienante à insolvência, pois conforme reconhecido por esta Corte (Resp 956.943/PR), *ausente prova da boa-fé do terceiro adquirente, presume-se a existência de fraude à execução na alienação do respectivo* (e-STJ, fl 341).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 347/354).

Intimado, ARI insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fl. 357 e 359).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.057 - SP (2017/0282904-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARI ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681
AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482
KATHERINE UCHOAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP346721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 593, I E II, DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DA PENHORA DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 375 E 568 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem afastou a alegada fraude à execução ante o reconhecimento de que não houve o registro prévio de penhora do bem alienado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

3. *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* Enunciado n. 375, da Súmula do STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

5. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.057 - SP (2017/0282904-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ARI ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681
AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482
KATHERINE UCHOAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP346721

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da alegada fraude à execução (art. 593, I e II, do CPC/73)

A letra do aludido dispositivo assim dispõe:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou onerações de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III – nos demais casos expressos em lei.

Com relação ao tema, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto por ARI, afastou a alegada fraude à execução, ante o

reconhecimento de inexistência de registro prévio de penhora do bem alienado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

A esse respeito, confira-se:

Cuida-se o presente de agravo interposto por ARI ANTONIO PEREIRA buscando a reforma da r. decisão de fls. 20 que manteve a decisão de fls. 1327 (fls. 151 dos autos digitais) que acolheu as razões do terceiro interessado, C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ora agravado, afirmando que seus bens não podem servir de garantia da execução em andamento.

Em suma, o agravante afirma que o juiz havia reconhecido a fraude à execução quando da alienação do bem de matrícula 10.365, mas que depois proferiu nova decisão em sentido contrário; que um magistrado não pode decidir a mesma matéria por duas vezes no mesmo processo; que tal matéria estava preclusa; que os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo inadimplemento da obrigação; que o marco caracterizador da fraude à execução é a citação.

Finaliza dizendo que não esta se discutindo o acerto ou não da declaração de fraude a execução, posto que, não houve recurso sobre o tema, mas sim, a confusão e ou o fato do juízo singular, entender que o bem de matrícula 10.365 continua a ser bem da agravada não podendo ser objeto de constrição em favor do agravante, mesmo tendo uma decisão anterior irrecorrida, que declarou ineficaz a alienação efetivada e, ainda em razão de não ter informado que reformou por completo tal decisão (fls. 10).

[...]

Em que pese o anterior entendimento baseado no art. 593, II, do CPC, pelo qual a existência de demanda que pudesse reduzir o devedor-alienante à insolvência presumia a má-fé do adquirente, que realizava negócio em fraude à execução, tal conclusão deve ser objeto de releitura à luz do atual entendimento do STJ sobre o tema.

*Ocorre que o **Código de Processo Civil** passou a adotar a **averbação no registro de imóveis da respectiva penhora do imóvel, como prova da presunção absoluta de conhecimento de terceiros, para coibir a fraude à execução** (art. 659, § 4º, do CPC).*

Neste sentido, lição de Humberto Theodoro Júnior, que declara que "Para coibir a fraude de execução, faz tempo que o Código adotou o registro da penhora de imóvel no Ofício competente. A novidade da Lei nº 11.382/2006 consistiu em substituir, no art. 659, § 4, do Código, o registro por averbação. Embora a Lei dos Registros Públicos preveja o registro da penhora de imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, I), a opção da reforma pela averbação certamente se deveu à maior singeleza do último ato registral. O registro é sempre cercado de exigências formais e substanciais que, no caso da penhora, retardam a publicidade do ato judicial, que a lei empenha seja pronto. De mais a

mais, não se trata de ato constitutivo do direito real, e nem mesmo constitutivo do gravame judicial. Sua função é puramente de publicidade perante terceiros. Para tal objetivo, é evidente que a averbação se mostra suficiente e adequada, além de ser mais prontamente factível." (Curso De Direito Processual Civil, Processo De Execução E Cumprimento Da Sentença, Processo Cautelar E Tutela De Urgência. Vol II. 42ª ed. Forense).

[...]

Como se vê, o tema está pacificado pela jurisprudência do STJ, na súmula 375, segundo a qual **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"**.

Portanto, **na ausência de registro de penhora por ocasião da alienação do imóvel aos autores apelantes, não se evidencia a fraude a execução, como esposado**" (e-STJ, fls. 216/218)

Como visto das razões acima, o acórdão recorrido se acha em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no enunciado da Súmula nº 375 desta Corte que dispõe que **o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Enunciado n. 375, da Súmula do STJ.

[...].

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1208907/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 7/8/2018, DJe 13/8/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. SÚMULA 375/STJ. PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA. CONSILIUM FRAUDIS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme a Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, contudo tais requisitos não restaram configurados na espécie, obstando a afirmação da ocorrência de fraude à execução.

2. O prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta de conhecimento para terceiros e sua ausência implica presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente que dependeria de comprovação, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.771/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/05/2017, DJe 25/5/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 2. No caso dos autos, não apenas o registro, mas a própria penhora somente ocorreu após a alienação do bem aos agravados, ficando patente sua condição de terceiros de boa-fé.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp nº 1.177.698/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 19/9/2017, DJe 13/10/2017).

Assim, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ARI ANTONIO PEREIRA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observando-se, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, com base no art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.707.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0282904-8

Número de Origem:

21367289220158260000 60008520048260451 00060008520048260451

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681

RECORRIDO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

IGOR GOES LOBATO - SP307482

KATHERINE UCHOAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP346721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARI ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681

AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

IGOR GOES LOBATO - SP307482

KATHERINE UCHOAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP346721

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019